

Instituto do Vinho do Porto

COMUNICADO DA VINDIMA 1995

No âmbito e para realização das suas atribuições no que concerne ao controlo da quantidade e qualidade do Vinho do Porto e à regulamentação do seu processo produtivo, compete ao Instituto do Vinho do Porto (IVP) fixar a quantidade de mosto que deve ser beneficiado em cada ano na Região Demarcada do Douro, as normas e prazos de compras para efeito de obtenção da capacidade de vendas, bem como o quantitativo e as características das aguardentes vinicas a aplicar no benefício e no tratamento do Vinho do Porto, o que é efectuado através da publicação do Comunicado de Vindima, nos termos do preceituado no Regulamento de Denominação de Origem do Vinho do Porto.

No corrente ano, o Comunicado da Vindima é publicado no âmbito do quadro legal que instituiu a reestruturação do sector do Vinho do Porto, através da adopção de um modelo de gestão interprofissional consubstanciado nos diplomas legais que criaram a Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro (CIRDD) e alteraram a Lei orgânica do Instituto do Vinho do Porto e os Estatutos da Casa do Douro.

A criação da CIRDD, tendo subjacente a co-responsabilização da Lavoura e do Comércio relativamente às decisões fundamentais do sector, implica a transferência da decisão relativa ao quantitativo de mosto a beneficiar e às normas e prazos de compra para o Conselho Geral desta.

Até à constituição desse Conselho, que deverá ocorrer no prazo máximo de 18 meses a partir da publicação do diploma que criou a CIRDD, tais competências mantêm-se no Instituto do Vinho do Porto, pelo que, no ano em curso, é ainda em sede deste organismo que é estabelecida a quantidade de mosto a beneficiar bem como as normas e prazos de compras para efeitos de atribuição de capacidade de vendas.

A decisão relativa a estas competências contou com a participação plena dos representantes da Lavoura e do Comércio no Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, contribuindo para uma decisão consensual relativamente ao montante do benefício e aos preços indicativos que constam do presente Comunicado, tendo subjacente o crescimento sustentado das expedições /exportações do sector nos últimos anos, o esforço planeado e conseguido da regularização dos stocks da Produção e do Comércio, bem como as perspectivas de expedição/exportação do sector que apontam, à semelhança do ocorrido no ano anterior, para um novo recorde em termos de volume.

Assim, atendendo às condicionantes estabelecidas na alínea a) do nº 2 do art. 8º do DL 166/86, de 26 de Junho, tendo em conta a evolução das condições naturais do ano vitícola, e não descurando o nível qualitativo do Vinho do Porto, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu Conselho Geral e após homologação de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, vem estabelecer as bases do benefício dos mostos da Região Demarcada do Douro destinado ao Vinho do Porto, na campanha de 1995:

I - BENEFÍCIO AUTORIZADO

1. É fixado em 127.500 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar. 1.1. É aceite uma tolerância de existências de 5% a qual não constitui uma autorização de benefício, não podendo, consequentemente, ser manifestada ou constar das respectivas contas-correntes. Conforme já foi referido nos anos anteriores, a sua consagração, retomando o espírito inicial com que foi aprovada, procede da constatação da dificuldade de medição exacta de mostos de vinho, sobretudo quando da sua elaboração.

1.2. Se algum produtor vier a ultrapassar em mais de 5% o quantitativo que foi autorizado ou prestar falsas declarações, manifestando um vinho que não foi produzido, a Casa do Douro organizará o competente processo, ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor.

1.3. Nos termos do despacho de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar de 1 de Julho de 1992 é interdita a concessão ou utilização de quaisquer créditos de litragem.

2. Serão rigorosamente aplicadas as sanções legais em relação aos vinhos que, em face dos respectivos elementos analíticos, se verifique estarem incorrectos por motivo de adição de aguardentes impróprias ou em quantidade excessiva, bem como dos que tenham sido objecto de práticas enológicas não permitidas.

II - PREÇOS

Sendo certo que, à luz dos imperativos decorrentes das normas comunitárias, não é possível determinar, com carácter vinculativo, os preços a praticar na vindima, mostra-se contudo conveniente enunciar, a título puramente indicativo e, consequentemente, sem que vincule Produtores ou Comerciantes, os preços julgados equitativos pelo IVP como remuneração adequada dos factores de produção, atentas as condicionantes do mercado.

Tendo em conta os preços praticados na vindima anterior e a necessidade de um aumento dos preços praticados à Produção, os preços médios por pipa de mosto a praticar na próxima vindima devem-se-iam situar entre:

137.500\$00 e 157.500\$00.

Tendo em vista a defesa e promoção da qualidade do Vinho do Porto é indispensável que no critério dos preços a praticar seja tida em consideração a valorização da qualidade. Deverão, nomeadamente, no que diz respeito à transacção das uvas, premiar o esforço de reconversão das vinhas em curso, atribuindo ajustada valorização às castas nobres da Região, à sua adequada maturação e estado sanitário, bem como às condições de transporte até aos centros de vinificação.

Aos mostos que apresentem um título alcoométrico volúmico em potência superior a 11% (alcoól em potência) deverá igualmente proceder-se à sua sobrevalorização.

III - AGUARDENTES

As quantidades máximas de aguardente vinica (77% vol. a 20°C) a aplicar na beneficição dos mostos desta vindima, são as seguintes:

Na vindima: 115 litros de aguardente por cada 435 litros de mosto.

Nas lotas: 15 litros de aguardente por cada 535 litros de vinho.

Toda a aguardente destinada à elaboração do Vinho do Porto deve ser prévia e obrigatoriamente aprovada pelo IVP, nos termos do "Regulamento do Processo Técnico Administrativo para Controlo da Aguardente Destinada à Elaboração de Vinho Porto" aprovado pelo Conselho Geral de 2 de Julho de 1993 e publicado no DR, 2ª série, nº 256, de 2 de Novembro de 1993, cujo cumprimento é obrigatório e cujas infracções darão imediatamente lugar aos procedimentos preceituados no seu art. 15º, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, nomeadamente o DL 460/76, de 9 de Julho, e na Lei 8/85, de 4 de Junho.

Nos termos do DL 460/76, de 9 de Julho, quem dentro da Região Demarcada do Douro ou do Entrepósito de Vila Nova de Gaia, detiver ou utilizar aguardentes ou alcoóis vinicos não respeitando as normas em vigor fica sujeito às seguintes penas:

- Se for Produtor: não lhe será permitido beneficiar mostos generosos em nome próprio ou por representação de outrem durante cinco anos;
- Se for Comerciante: ser-lhe-á suspensa por cinco anos a possibilidade de comercialização de vinhos e seus derivados, quer em nome próprio, quer associado ou por conta de outrem.

Nos termos do art. 16º da Lei 8/85, a utilização de denominação de origem em produtos vinicos não produzidos e comercializados em conformidade com o nele disposto e na restante legislação aplicável é punida com pena de prisão até 2 anos, podendo ainda ser aplicadas as penas acessórias previstas no art. 8º do DL 28/84, de 20 de Janeiro.

Reitera-se a necessidade do conhecimento do Regulamento supracitado podendo qualquer interessado solicitar no IVP exemplares do mesmo.

IV - NORMAS DE COMPRA

As normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na vindima para efeitos de obtenção da capacidade de vendas, nos termos da legislação aplicável, são as seguintes:

TRANSFERÊNCIAS DE AUTORIZAÇÃO DE BENEFÍCIO

1. A autorização de produção (benefício), tem por base a classificação atribuída aos prédios ou parcelas segundo o seu potencial qualitativo (Método de Pontuação), na preocupação de eleger dentro da produção total da Região Demarcada do Douro os melhores mostos para produção de vinho generoso. Neste sentido, é absolutamente interdita a transferência de autorizações de benefício, excepto quando acompanhada da produção do respectivo prédio ou parcela que lhe deu origem.

2. A transferência de autorizações de produção é todavia permitida entre prédios ou parcelas do mesmo Viticultor, de igual classificação ou de inferior para superior, até ao limite de rendimento por hectare definido por lei (55hl/ha ou seja 10 pipas/ha) dos prédios ou parcelas para onde foi transferida a respectiva autorização, sem prejuízo de poder ser estabelecido como limite um valor inferior tendo em conta as perspectivas efectivas de produção.

3. No caso de justificadas perdas totais ou parciais de produção que impeçam a beneficição autorizada devido a situações anormais decorridas no ciclo vegetativo, como foi o caso das geadas e granizos na corrente campanha, poderão ser autorizadas transferências entre prédios ou parcelas de diferentes Viticultores, desde que:

- sejam respeitadas as condições definidas no número anterior,
- seja confirmada e aceite por escrito a efectiva perda ou redução de produção pelo organismo competente e
- essas transferências se efectuem mediante prévio averbamento na circular de autorização de benefício, efectuado presencialmente na Casa do Douro, do qual será efectuado o necessário registo.

3.1. As posteriores declarações de colheita e produção (antigo manifesto), deverão referir explicitamente estas transferências, devendo o adquirente manifestar na respectiva declaração as quantidades correspondentes ao somatório da autorização de benefício própria e adquirida. O viticultor cedente deverá fazer uma declaração de colheita e produção com o vinho não beneficiado efectivamente produzido (beneficiado ou não).

JUNÇÃO E AQUISIÇÕES DE UVAS E MOSTOS

4. É permitida a junção de uvas e/ou mostos não comercializados, provenientes de prédios ou parcelas da mesma freguesia ou de freguesias limítrofes à do centro de vinificação do cabeça de junção, desde que previamente autorizada pela Casa do Douro, e fazendo prova de posse (propriedade, arrendamento, etc.) das respectivas adegas ou armazéns onde pretende efectuar a junção. Esta prática está todavia interdita a Produtores-Engarrafadores e Comerciantes de Vinho do Porto e de vinho generoso do Douro (Registo Especial) uma vez que esta figura se destina apenas a produtores individuais.

As situações omissas serão analisadas caso a caso.

5. Os comerciantes que efectuem aquisições de uvas e/ou mostos serão obrigados a fazer na Casa do Douro, em impresso próprio, as suas declarações de compra, até 15 de Novembro.

5.1. A Casa do Douro, uma vez recebidas e verificadas as declarações de colheita e produção, escriturará a conta-corrente dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento abaixo indicadas.

5.1.1. As uvas e os mostos adquiridos pelos comerciantes serão liquidados por intermédio da Casa do Douro, possibilitando-se o pagamento sob forma de

cheque à ordem dos viticultores individuais.

5.1.2. Os mostos serão liquidados, no máximo, em três prestações, das quais a primeira deve considerar-se como sinal, no montante de 40% da transacção, liquidada na vindima, outra do montante de 45%, a liquidar até 15 de Janeiro do próximo ano e os restantes 15% até 1 de Abril; em caso de carregação anterior a 1 de Abril, o quantitativo carregado deverá ser integralmente pago nesta data.

5.1.3. As uvas serão integralmente liquidadas até 31 de Dezembro.

6. O não cumprimento das condições e prazos fixados implicará a perda, irreversível, da capacidade de vendas correspondente ao quantitativo do vinho a que respeite.

7. Os Produtores-Engarrafadores deverão indicar, na sua declaração de colheita e produção, a quota parte que reservam para a comercialização de vinho engarrafado.

7.1. Esta declaração pode ser rectificada até ao limite do prazo estabelecido na Base V.

TRÂNSITO DE PRODUTOS VINICOS E REGISTOS A MANTER DURANTE O PERÍODO DE VINDIMA

Trânsito de Produtos Vinicos

Sem prejuízo do cumprimento da legislação nacional e comunitária em vigor relativa aos documentos que acompanham o transporte dos produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector, determina-se:

8. Durante o período da vindima o trânsito de uvas e de mosto só poderá fazer-se quando acompanhado do cartão de viticultor, cartão da adega cooperativa ou outro com a identificação e número do vitivinicultor, que deverão ser emitidos no caso de não existirem, ou ainda fotocópias daqueles.

9. É da responsabilidade do produtor e do transportador fazer acompanhar as uvas e/ou mosto do respectivo cartão identificativo do proprietário, cuja apresentação é obrigatória sempre que solicitada pela fiscalização da Casa do Douro, do IVP ou outras autoridades.

9.1. Sempre que haja uma acção de fiscalização será elaborado um auto sumário do qual conste o número de vitivinicultor e/ou número de sócio da Adega Cooperativa, nome das entidades produtora, transportadora e destinatária;

No caso do respectivo cartão identificativo ser exigido e não existir, será elaborado um auto assinado pelas entidades transportadora e fiscalizadora, não se inviabilizando contudo a continuidade do transporte, sendo posteriormente efectuado o controlo administrativo da procedência e destino dos produtos em questão, com vista à aplicação das sanções legais que eventualmente tenham lugar.

As acções de fiscalização poderão ter lugar no decurso do transporte ou nos locais de descarga (centros de vinificação).

Registos a manter

Para além da obrigatoriedade da manutenção de um registo actualizado do transporte e dos movimentos de AD, bem como dos documentos comprovativos de se tratar de AD aprovada pelo IVP, de acordo com o estipulado pelo art. 14º do Regulamento de Aguardentes, todos os centros de vinificação de pessoas singulares ou colectivas, bem como as Adegas Cooperativas ou Agrupamentos de pessoas que recebam, seja a que título for, uvas ou mostos, próprios ou de terceiros, ficam obrigados a manter actualizado o registo da entrada de uvas.

Estes impressos de registo, a fornecer pela Casa do Douro, pré-numerados, serão preenchidos por centro de vinificação, admitindo-se a sua informatização, caso em que deverá ser requerida uma série de números contínuos.

A declaração de vinificação prevista no anterior comunicado é substituída pelo anexo II da declaração de colheita e produção, obrigatória por vinificador e centro de vinificação, mantendo-se, contudo, integralmente, os objectivos de controlo subjacentes à sua criação.

V - COMPRAS PÓS-VINDIMA

Podem ainda dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelos Comerciantes à Lavoura ou aos Comerciantes inscritos no Registo Especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 16 de Novembro de 1995 e 15 de Janeiro de 1996 e desde que:

- sejam registados em nome do adquirente até 15 de Janeiro de 1996,
- o seu pagamento à Lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro nos termos acima referidos - liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendem - e
- hajem sido transportados do local de origem para instalações próprias e exclusivas dos adquirentes, cujo título de ocupação deverá ser apresentado ao IVP caso este o solicite.

VI - CAPACIDADE DE VENDAS

A atribuição da respectiva capacidade de vendas aos vinhos adquiridos pelos Comerciantes de Vinho do Porto e aos indicados pelos Produtores-Engarrafadores para a comercialização de vinho engarrafado, só será efectuada após comunicação da Casa do Douro ao Instituto do Vinho do Porto, uma vez cumpridas e confirmadas pela Casa do Douro as normas referidas nas Bases IV e V.

Porto, 23 Julho de 1995

A Direcção

Fernando Bianchi de Aguiar (Presidente)
 Maria Joana Barrote Dourado
 Daniel Abílio Ferreira Bastos